



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020657-82.2020.5.04.0241**

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/11/2021

Valor da causa: R\$ 294.044,37

Partes:

RECORRENTE: MARIO ANDRE DE BARROS DA COSTA

ADVOGADO: JOSE FABRICIO FURLAN FAY

RECORRENTE: MARIO ANDRE DE BARROS DA COSTA - SUCESSÃO DE

ADVOGADO: JOSE FABRICIO FURLAN FAY

RECORRIDO: DROGARIA FARMAPRECO LTDA

ADVOGADO: LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0020657-82.2020.5.04.0241
 RECORRENTE: MARIO ANDRE DE BARROS DA COSTA E OUTROS (2)
 RECORRIDO: DROGARIA FARMAPRECO LTDA

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020657-82.2020.5.04.0241 - OJC Análise de Recursos

Recorrente (s):	1. DROGARIA FARMAPRECO LTDA
Advogado(a) (s):	1. LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER (RS - 68959)
Recorrido(a) (s):	1. MARIO ANDRE DE BARROS DA COSTA 2. MARIO ANDRE DE BARROS DA COSTA - SUCESSÃO DE
Advogado(a) (s):	1. JOSE FABRICIO FURLAN FAY (RS - 45733) 2. JOSE FABRICIO FURLAN FAY (RS - 45733)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, inciso II, da CRFB/88 e art. 7º, XXVIII, da CRFB /88, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente pretende *"afastar a responsabilidade da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral e material, já que evidente a aplicação de excludente de responsabilidade, frente aos danos causados exclusivamente por terceiros, ou, para fins de que seja determinada a amortização dos valores já alcançados à título de benefício previdenciário, seguro de vida, ou valores alcançados pelo terceiro causador do dano, sob pena de persistir violação aos seguintes dispositivos: art. 884 do CC/2002, e art. 7º, inciso XXVIII, da CRFB/88; pelo que se prequestiona a matéria."*

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte:

Contudo, quando o acidente do trabalho resultar de uma atividade que, por sua natureza, ofereça risco acentuado ao trabalhador, a responsabilidade deve ser analisada com base na teoria objetiva, bastando, para tanto, apenas a prova do dano sofrido e do nexo causal, não havendo a necessidade de perquirir acerca da culpa decorrente de ato ilícito comissivo ou omissivo do empregador. É nesse sentido o parágrafo único do artigo 927 do CC. O risco que atrai a responsabilização objetiva pode ser aferido a partir da comparação entre a atividade que gerou o dano e o nível de exposição dos demais membros da coletividade. No caso, tenho que a responsabilidade da empresa reclamada é objetiva, porquanto a atividade do autor o expunha a risco acima da média. Não se considera para fins da verificação da responsabilidade o risco a que todas as pessoas estão sujeitas, mas, sim, os riscos a que a pessoa trabalhadora está sujeita para a realização de seu ofício. Assim, é evidente, por exemplo, que todos estamos sujeitos a sofrer acidente de trânsito, mas, se a pessoa trabalha como motorista profissional, este risco é mais elevado, atraindo a responsabilidade objetiva da demandada. Assim, o conjunto probatório permite que se conclua pela

responsabilidade da reclamada, pois presentes os elementos que a justificam.(...)

O empregado (Mário Andrade) faleceu quando tinha 49 anos de idade, sendo presumível que a sua morte acarretou a redução da renda familiar. Ainda, esclareço que a presente indenização não é compensável com eventual benefício previdenciário ou prêmio de seguro privado, já que possuem naturezas distintas. A pensão mensal será devida desde a data do acidente (23-05-2019), e para o filho menor (Lucas), a pensão será devida até a data em que alcançar a maioridade civil ou, caso esteja estudando, até completar 25 anos de idade.(...) Por conseguinte, considerando os critérios utilizados na origem, nego provimento ao recurso ordinário da Reclamada(...)
b) Indenização por danos morais(...)
No caso, não pairam dúvidas sobre a dor moral e emocional que decorre da perda do ente querido. Trata-se de algo inquestionável e imensurável. O valor a ser arbitrado para a indenização por danos morais deve ser capaz de amenizar o sofrimento vivido pela parte trabalhadora (função compensatória), levando em conta o perfil do ofensor (funções punitiva e socioeducativa). Assim, dentro do possível, deve propiciar às vítimas a sensação de que foi feita justiça, inibindo, por outro lado, a prática pelo empregador de condutas comissivas ou omissivas prejudiciais a quem lhe oferta a mão de obra. Considerando tais critérios, entendo que o valor fixado na origem, de R\$ 60.000,00, deve ser mantido, não havendo falar em sua diminuição ou majoração. Isso porque o filho menor do ex-empregado, o qual contava com apenas 10 anos de idade, quando do seu falecimento, não terá mais a convivência de seu pai, por responsabilidade da reclamada. Tal perda é inestimável. Por conseguinte, nego provimento a ambos os recursos."(grifos na transcrição (RELATOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS)

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei,

da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e /ou sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

Evidencia-se que a parte não observou as disposições do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, na medida em que **não estabeleceu o confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e os preceitos legais que entende violados, relacionando-os ao trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.**

Ainda, a análise de divergência jurisprudencial também se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada aresto paradigma trazido à apreciação, **onde se faz necessário, portanto, a demonstração fundamentada especificando onde e como, os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos**, ônus processual do qual não se desincumbiu a recorrente.

Ainda que assim não fosse, verifico que as controvérsias foram decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nego seguimento aos itens 5.1. Do acidente de trabalho. Da excludente de Responsabilidade 5.2. Da indenização por danos morais e materiais. Da amortização dos valores já alcançados à parte Reclamante e subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

MARTINS COSTA

Trabalho da 4ª Região

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA

Vice-Presidente do Tribunal Regional do

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 30 de junho de 2022.

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
Desembargador Federal do Trabalho

